Reclamante:

Reclamada1:

Reclamada2:

SUMÁRIO:

I – Resultando provado que o Reclamante, na qualidade de inquilino, celebrou a 01 de Julho de 2019, contrato de arrendamento para habitação com prazo certo tendo por objeto o local de consumo em crise nestes autos, aí residindo com a sua família, é, pois, inelutável afirmar que o Reclamante destina a fins não profissionais, mormente para sua habitação e do respetivo agregado familiar, a energia elétrica fornecida pela Reclamada1 e distribuída pela Reclamada2.

II – É por demais evidente que, perante a atual panóplia legislativa, não incumbe ao comercializador questões de natureza essencialmente técnica, nem ao Distribuidor questões de natureza comercial, não obstante, e tendo em consideração a relação material controvertida tal qual apresentada pelo Reclamante, a verdade é que a faturação incorreta, a ter ocorrido, foi levada a cabo pela Reclada1, após comunicação de tais valores pela Reclamada2 (não se ignora), mas busca-se a legitimidade processual na análise da exceção invocada e não a legitimidade substantiva, pelo que, têm ambas as Reclamadas interesse direto em contradizer, tendo por conseguinte legitimidade passiva na presente demanda.

III - No gozo da sua liberdade contratual (art.º 405.º do Código Civil) Consumidor e prestador de serviço celebraram entre si um contrato mediante o qual este se obrigou a prestar àquele o serviço de fornecimento de energia elétrica, e, como contrapartida pela prestação do aludido serviço o Consumidor lhe paga o preço devido pela energia consumida – contrato bilateral sinalagmático.

IV - Pretendendo o consumidor uma verificação extraordinária, a imputação dos custos da mesma dependerá sempre do seu resultado, não vislumbrando o Tribunal motivo para afastamento do disposto no artigo 243º do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico, Regulamento n.º 561/2014, publicado no DR 2ª Série – n.º 246 – 22 de dezembro, pois que não foi alegado qualquer abuso ou fraude que a sua aplicação poderia enquadrar.

1. Relatório

1.1. O Reclamante pretendendo: (a) que seja retificada toda a faturação tendo em conta a leitura real do seu contador; (b) seja feita uma vistoria ao seu contador sem qualquer custo; (c) que as faturas n.º

fiquem suspensas até que a faturação seja devidamente retificada, tendo em conta as suas leituras reais; (d) e qua a ausência do seu pagamento não dê origem a qualquer corte de fornecimento de energia elétrica, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que sendo cliente da Reclamada1 no dia 24/10/2019 dirigiu-se ao balcão da para fazer a alteração de titularidade do contrato de luz, isto é, o contrato deixou e estar em nome do senhorio e passou a estar em seu nome, após essa troca verificou que a empresa tem estimado muito acima daquilo que é o seu consumo real, mais concretamente 734 kwh acima do seu consumo real. Para além disso, a faturação passou a ser excessiva em relação à sua média de consumo, a partir do momento da referida alteração, já tendo sido enviados técnicos à sua residência para averiguar a situação e os mesmos referiram que os equipamentos se encontravam com um consumo normal, que não poderiam despoletar tal faturação. Foi informado pela que a correção das faturas pelas leituras reais não seria possível.

1.2. Citada, a Reclamada1 – – apresentou contestação, pugnando por um lado pela procedência da exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral para conhecer da questão, e subsequente absolvição das Reclamadas da instância, alega a este propósito que, o fornecimento ao local de consumo, identificado pelo Reclamante, com o datado pelo menos desde 1990 estando a instalação tipificada como sendo um talho e, por isso, uma instalação de uso não-doméstico, excluindo-se assim o Reclamante do conceito de consumidor e subsequentemente excluindo-se a questão dos limites materiais cognoscíveis por este Tribunal; por outro lado impugnando a matéria vertida na reclamação inicial, peticiona a absolvição da Reclamada do pedido, mais alegando que a Reclamada procedeu já à retificação por consumos reais referentes ao período compreendido entre 19/11/2019 e 31/12/2019, o que ocasionou a emissão da nota de crédito de 03/01/2020 no valor de €145,28, e mais ainda que foi também já efetuada a verificação ordinária do equipamento de medição, concluindo-se pelo correto funcionamento do equipamento.

1.3. Por seu tuno, a Reclamada2, , citada apresentou contestação alegando em suma primeiramente a sua ilegitimidade passiva na presente demanda, o que ocasionará a sua absolvição da presente instância, o que peticiona, e bem assim alega que o acionamento da verificação extraordinária do equipamento de contagem poderá importar custos para o consumidor, nos termos regulamentares, acaso se verifique do seu correto funcionamento, e finalmente impugnando a matéria vertida em sede de reclamação inicial pois que fora já levada a cabo a correção das leituras estimadas por leituras reais.

*

A audiência realizou-se na presença do Reclamante e ausência das Reclamadas, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ***ação declarativa de condenação***, cinge-se na questão de saber se as Reclamadas devem ou não (a) retificar toda a faturação tendo em conta a leitura real do contador do Consumidor; (b) efetuar uma vistoria ao contador sem qualquer custo; (c) as faturas n.º devem ser suspensas até que a faturação seja devidamente retificada, tendo em conta as leituras reais; (d) suspender qualquer ordem de suspensão de fornecimento de energia elétrica por conta da ausência de pagamento das faturas reclamadas, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Reclamada2 exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de
2. Por contrato celebrado entre Reclamante e esta comercializa e a abastece de energia elétrica a instalação do primeiro, sita na ao qual corresponde o
3. A Reclamada1 emitiu e enviou ao Reclamante, que recebeu a fatura n.º de 24/11/2019, referente aos consumos de energia elétrica reais compreendidos entre o período de 25/10/2019 e 18/11/2019 e os consumos estimados de energia elétrica entre 19/11/2019 e 24/11/2019;

4. A Reclamada1 emitiu e enviou ao Reclamante, que recebeu a fatura n.º de 24/12/2019, referente aos consumos estimados de energia elétrica entre 25/11/2019 e 24/12/2019;

5. A Reclamada1 emitiu e enviou ao Reclamante, que recebeu a nota de crédito n.º de 03/01/2020 no montante de €142,26, incorporando os abatimentos dos montantes faturados por estimativa de consumo de energia elétrica no período compreendido entre 19/11/2019 e 24/12/2019

6. Remanesce por liquidar das faturas identificas nos pontos 3 e 4 dos fatos provados o montante de €156,49.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição do Requerente, e da testemunha arrolada, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

O Reclamante nas suas declarações de parte mostrou-se isento e coerente, reiterando a íntegra o teor da sua reclamação inicial, o que aliás veio a ser corroborado pela sua testemunha , namorada do Reclamante com quem coabita desde Julho de 2019, e que apesar dessa relação amorosa se mostrou também ela isenta e coerente.

Na realidade, a convicção do Tribunal alicerçou-se essencialmente na prova documental junta aos autos, como o seja as faturas reclamadas e a nota de crédito emitida pela Reclamada1, documentos estes juntos pelas partes nas respetivas peças processuais, e que refletem na íntegra os factos que se vêm a dar por provados.

**

3.3. Do Direito

3.3.1. Da (In)Competência Material

A competência do presente Tribunal afere-se única e exclusivamente em razão à qualidade da relação contratual controvertida, ou como o refere o legislador: "resolução de conflitos de consumo" – n.º 1 do art.

4º do Regulamento do TRIAVE. Sendo que, "consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caracter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios" – n.º 2 do mesmo artigo 4º.

Resultando provado que o Reclamante, na qualidade de inquilino, celebrou a 01 de Julho de 2019, contrato de arrendamento para habitação com prazo certo tendo por objeto o local de consumo em crise nestes autos, aí residindo com a sua família, é, pois, inelutável afirmar que o Reclamante destina a fins não profissionais, mormente para sua habitação e do respetivo agregado familiar, a energia elétrica fornecida pela Reclamada1 e distribuída pela Reclamada2.

Improcedendo, subsequentemente a exceção alegada pela Reclada1, pois que, resulta provada a qualidade de consumidor do Reclamante, incluindo-se assim a questão sub judice na competência material deste Tribunal Arbitral.

Assim, reconhece-se este Tribunal Arbitral competente para dirimir este conflito, nos termos do nº 1 do artigo 18º em conjugação com o n.º 1 do art. 1º da LAV e do n.º 1 e 2 do art. 4º do TRIAVE, improcedendo a exceção dilatória alegada.

3.3.2. Da (I)legitimidade passiva da Requerida EDPD na demanda

Impõe-se, aqui a invocação do artigo 30º do C.P.C., nos termos do qual:

"1 – O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.

2 – O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3 – Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor".

Com a redação dada, pelo DL n.º 180/96 de 25/09, pôs-se, à data, fim à querela sobre o conceito de legitimidade processual, adotando-se a tese de BARBOSA DE MAGALHÃES, definindo-se a legitimidade processual pela relação material controvertida tal qual o Autor da demanda a apresenta na sua petição inicial.

Mas, como meros e constantes aprendizes, citamos os mestres: " A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objeto da ação. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte perante esse objeto: é esse interesse que relaciona a parte com o objeto para aferição da legitimidade. É claro que os titulares do objeto do processo são sempre titulares desse interesse, mas não se podem excluir situações em que a esses titulares não pode ser reconhecida a legitimidade processual e em que a certos sujeitos, que não são titulares desse objeto, possa ser reconhecida essa legitimidade.

Deste modo, a relação da parte com esse interesse pode ser de vários tipos. Nalguns casos, a parte é titular do objeto processual e tem um interesse direto e pessoa na sua apreciação – é o que se designa por legitimidade direta. Exemplo dessa legitimidade direta é a que é reconhecida ao credor e ao devedor na ação de cobrança de dívida, porque o credor é titular ativo do direito de crédito e o devedor o seu titular passivo. Excecionalmente, todavia, o titular do direito pode não possuir legitimidade processual (…)

Noutras hipóteses, a parte não e titular do objeto do processo, mas possui um interesse indireto na apreciação de certo objeto – a essa legitimidade chama-se legitimidade indireta ou substituição processual. Como exemplo de substituição processual pode invocar-se a sub-rogação do credor ao devedor na ação proposta contra terceiro(…)

Quando a legitimidade processual é reconhecida à parte que é titular do objeto do processo, essa legitimidade coincide com um aspeto, mais ou menos amplo, do mérito da causa. Assim, há que concluir que, sempre que o tribunal reconhece a inexistência do objeto da ação ou a sua não titularidade (ativa ou passiva) por qualquer das partes, a decisão de improcedência daí decorrente consome a apreciação da ilegitimidade da parte.

A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da ação possa advir para as partes, face aos termos em que configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica matéria controvertida, tal como a apresenta o autor" – M. TEIXEIRA DE SOUSA, in A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292º-53 e seguintes.

Ora, "o quadro organizativo do sistema elétrico nacional foi aprovado em 1995 e estabeleceu a coexistência de um sistema elétrico de serviço público e de um sistema elétrico independente, sendo este último organizado segundo uma lógica de mercado. Aquele quadro sofreu alterações em 1997, de forma a consagrar, na íntegra, os princípios da Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro. A Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, revogou a

Diretiva n.º 96/92/CE e estabeleceu novas regras para o mercado interno da eletricidade, implicando a alteração da legislação aprovada em 1995 e 1997. As alterações legislativas ocorridas em 2003 e em 2004 assumiram um carácter meramente transitório, faltando-lhes a sua integração num quadro legislativo devidamente sistematizado e coerente. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, que aprovou a estratégia nacional para a energia, estabelece como uma das linhas de orientação a liberalização e a promoção da concorrência nos mercados energéticos, através da alteração dos respectivos enquadramentos estruturais" – Preâmbulo do Decreto-Lei de 29/2009, de 15 de Fevereiro.

Assim, - continua o mesmo preâmbulo – "[o decreto-lei n.º 29/2006, de 15/02], concretizando no plano normativo a orientação estratégica da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, define para o sector elétrico um quadro legislativo coerente e articulado com a legislação comunitária e os principais objetivos estratégicos aprovados na referida resolução. Neste sentido, são estabelecidos os princípios de organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como as regras gerais aplicáveis ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização, transpondo-se, desta forma, os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, tendo por finalidade o incremento de um mercado livre e concorrencial. Em contraposição com o anterior regime, o novo quadro estabelece um sistema elétrico nacional integrado, em que as atividades de produção e comercialização são exercidas em regime de livre concorrência, mediante a atribuição de licença, e as atividades de transporte e distribuição são exercidas mediante a atribuição de concessões de serviço público. (sublinhado nosso).(…). A distribuição de eletricidade processa-se através da exploração da rede nacional de distribuição, que corresponde à rede em média e alta tensões, e da exploração das redes de distribuição em baixa tensão. A rede nacional de distribuição é explorada mediante uma única concessão do Estado, exercida em exclusivo e em regime de serviço público, convertendo-se a atual licença vinculada de distribuição de eletricidade em média e alta tensões em contrato de concessão, no respeito das garantias do equilíbrio de exploração da atual entidade licenciada. As redes de distribuição em baixa tensão continuam a ser exploradas mediante concessões municipais, sem prejuízo de os municípios continuarem a poder explorar diretamente as respetivas redes. Esta atividade é juridicamente separada das atividades do transporte e das demais atividades não relacionadas com a distribuição, não sendo obrigatória esta separação quando os distribuidores de baixa tensão abasteçam menos de 100 000 clientes. As atuais concessionárias de distribuição de baixa tensão continuam a explorar as respetivas concessões pelo prazo de duração das mesmas. A atividade de comercialização de eletricidade é livre, ficando, contudo, sujeita a atribuição de licença pela entidade administrativa competente, definindo-se, claramente, o elenco dos direitos e dos deveres na perspetiva de um exercício transparente da atividade. No exercício da sua

atividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender eletricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de eletricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. Os consumidores, destinatários dos serviços de eletricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes. Tendo em vista simplificar e tornar efetiva a mudança do comercializador, é criada a figura do operador logístico de mudança de comercializador, sendo o seu regime de exercício objeto de legislação complementar. No âmbito da proteção dos consumidores, define-se um serviço universal, caracterizado pela garantia do fornecimento em condições de qualidade e continuidade de serviço e de proteção quanto a tarifas e preços e de acesso a informação em termos simples e compreensíveis. As associações de defesa dos consumidores têm direito a participação e consulta quanto ao enquadramento das atividades que diretamente se relacionem com os direitos dos consumidores. Ainda no âmbito da proteção dos consumidores, consagra-se a figura do comercializador de último recurso, sujeito a regulação, que assume o papel de garante do fornecimento de eletricidade aos consumidores, nomeadamente aos mais frágeis, em condições de qualidade e continuidade de serviço. Trata-se de uma entidade que atuará enquanto o mercado liberalizado não estiver a funcionar com plena eficácia e eficiência, em condições de assegurar a todos os consumidores o fornecimento de eletricidade segundo as suas necessidades. Neste sentido, as funções de comercializador de último recurso são atribuídas, provisoriamente, aos distribuidores de eletricidade pelo prazo de duração da sua concessão. (…)

Torna-se, pois, evidente, que no quadro social e normativo atual, distribuidor e comercializador são figuras juridicamente separadas, nos termos do artigo 43º deste DL 29/2006, de 15/02. Cabendo ao comercializador de energia elétrica, e não já ao distribuidor, exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a celebração de contratos com o consumidor final, a faturação da energia fornecida e a respetiva cobrança.

Dispondo ainda este diploma legal, no seu artigo 36º, n.º 1 que "o operador de rede de distribuição é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras atividades não relacionadas com a distribuição", incumbindo-lhes, nos termos do n.º 1 do artigo 10º do RQSSE, assegurar pela qualidade de serviço técnico, perante os clientes ligados às redes, independentemente do comercializador com que o cliente contratou o fornecimento.

É por demais evidente que, perante a atual panóplia legislativa, não incumbe ao comercializador questões de natureza essencialmente técnica, nem ao Distribuidor questões de natureza comercial, não obstante, e tendo em consideração a relação material controvertida tal qual apresentada pelo Reclamante, a

verdade é que a faturação incorreta, a ter ocorrido, foi levada a cabo pela Reclada1, após comunicação de tais valores pela Reclamada2 (não se ignora), mas busca-se a legitimidade processual na análise da exceção invocada e não a legitimidade substantiva, pelo que, têm ambas as Reclamadas interesse direto em contradizer, tendo por conseguinte legitimidade passiva na presente demanda

Pelo que é totalmente improcedente a exceção dilatória invocada pela Reclamada 1 , no termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577º e n.º 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do n.º 1 artigo 278º do CPC.

3.3.3. Da Faturação

Na pendência da presente demanda, vieram as Reclamadas a proceder À recolha da leitura real do equipamento de contagem instalado na habitação do Consumidor, o que ocasionou a emissão da nota de crédito a 03/01/2020, no valor de €145,28 procedendo a mesma a acertos de faturação referentes a consumos efetuados no período compreendido entre 19/11/2019 e 31/12/2019. Período, este, integrado naquele refletido nas faturas reclamadas pelo Consumidor nesta lide, fatura n.º de 24 de Novembro de 2019, e fatura n.º de 24/12/2019. Assim, remanescendo por liquidar, quanto a estas faturas o valor de €156,49 (abatido que foi o montante creditado).

Assim, Reclamante e Reclamada1, no gozo da sua liberdade contratual (art.º 405.º do Código Civil) celebraram entre si um contrato mediante o qual a Reclamada se obrigou a prestar ao Reclamante serviço de fornecimento de energia elétrica, e, como contrapartida pela prestação do aludido serviço o Reclamante paga à Reclamada1 o preço devido pela energia consumida – contrato bilateral sinalagmático.

Trata-se, e antes de mais, de um contrato de prestação de serviço (art.º 1154.º do Código Civil), atípico, por não se enquadrar em nenhuma das modalidades especificamente mencionadas no Código Civil (artigos 1155.º e seguintes).

Ora, o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.º 1 do art.º 762.º do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.º n.º 1 e 762.º n.º 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa fé (art.º 762º n.º 2) e integralmente (art.º 763.º).

Pelo que, neste ponto, é improcedente a pretensão do Reclamante, pois que a faturação foi já retificada de acordo com as leituras reais recolhidas, estando em dívida, no que reporta as faturas reclamadas aquele valor de €156,49.

3.3.4. Da Vistoria Extraordinária ao contador

Pois que, aqui assiste total razão às Reclamadas. Efetivamente, nos termos do artigo 243º do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico, Regulamento n.º 561/2014, publicado no DR 2ª Série – n.º 246 – 22 de dezembro:

1 – Os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite ou detete defeito no seu funcionamento.

2 – A verificação extraordinária deve realizar-se em laboratório creditado, nos termos da legislação em vigor sobre controlo metrológico e do Guia de Medição Leitra e Disponibilização de Dados.

3 – Os encargos cm a verificação extraordinária dos equipamentos de medição são da responsabilidade das seguintes entidades:

a) Da entidade que solicitou a verificação extraordinária, nos casos em que a verificação efetuada ao equipamento vier a comprovar que o mesmo funciona dentro dos limites de tolerância definidos;

b) Do proprietário do equipamento nas restantes situações"

Assim, pretendendo o consumidor uma verificação extraordinária, a imputação dos custos da mesmas dependerá sempre do seu resultado, não vislumbrando o Tribunal motivo para afastamento desta norma regulamentar, pois que não foi alegado qualquer abuso ou fraude que a sua aplicação poderia enquadrar, pelo que e sem mais considerações, terá de improceder a pretensão do Reclamante neste propósito.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos:

(1) Tendo já havido recolha de leitura real e retificação da faturação tendo em conta a leitura real do contador do Consumidor, julgam-se satisfeitos os pedidos (a) e (c), remanescendo por liquidar a quantia de €156,49; e

(2) Absolve-se as Reclamadas do pedido (b) e (d) – efetuar uma vistoria ao contador sem qualquer custo e suspender qualquer ordem de suspensão de fornecimento de energia elétrica por conta da ausência de pagamento das faturas reclamadas

Notifique-se

Guimarães, 28/12/2020.

A Juiz Arbitro

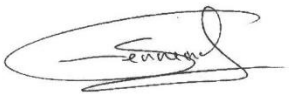

(Sara Lopes Ferreira)